



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Recurso nº. : 147.520
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO PEDRO DE ALCÂNTARA BOCAIUVA BULCÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.122

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

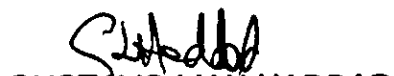
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PEDRO DE ALCÂNTARA BOCAIUVA BULCÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *geel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

Recurso nº. : 147.520
Recorrente : JOÃO PEDRO DE ALCÂNTARA BOCAYUVA BULCÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 24/07/2000, o auto de Infração de fls. 60/63, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, ano-calendário 1995, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 82.743,51, dos quais R\$ 30.675,29 correspondem a imposto, R\$ 23.006,46 a multa, e R\$ 29.061,76 a juros de mora calculados até 30/06/2000.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 61), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado no Quadro da Análise da Evolução Patrimonial anexo à Intimação de 6/06/2000 e no Termo de Verificação e Exame que integra este Auto de Infração.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Exame que integra este Auto de Infração.”

Cientificado do Auto de Infração em 25/07/2000 (fls. 60 e 81), o contribuinte apresentou, em 24/08/2000, a impugnação de fls. 84/87, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

*1.Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto:

1.1 vendeu, em 22/11/1994, o apartamento nº 501 da Av. Sernambetiba nº 1120 para o Sr. José Almeida Marques, conforme recibo de sinal e princípio de pagamento (fls. 94/97) e declaração de fls. 91/92, entregue em 31/05/1995, pelo preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de acordo com as condições especificadas no citado recibo;

1.2. portanto, não concorda com o Termo de Verificação apresentado pela autuante porque havia saldo suficiente a partir de 22/11/1994, para suprir as despesas a descoberto;

1.3. acrescenta que a totalidade do recebimento do valor pago pelo comprador ficou guardado em seu cofre particular para sanar eventuais despesas;

2. Quanto às despesas médicas não comprovadas:

2.1. o contribuinte não reconhece o débito apontado no auto de infração de R\$ 3.418,00 (três mil quatrocentos e dezoito reais), já que pagou à POLINEW CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA (CNPJ 74.051.251/0001-31), em 27/11/1995, a respectiva importância proveniente a tratamentos médicos de seus dependentes, não tendo a autuante aceito o recibo de pagamento apresentado;

3. em seguida, o interessado solicita a anulação da FM , bem como de todos os atos praticados pela autuante, por falta de fundamentação legal, consoante as preliminares ao mérito;

4. por fim, protesta por apresentar neste ato provas documentais."

A 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- "inicialmente, ressalte-se que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988;
- desse modo, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

omissão de rendimentos à tributação, recaiando, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas;

- o contribuinte, para justificar o acréscimo patrimonial apurado, sustenta ter efetuado a venda, em 22/11/1994, do apartamento nº 501, da Av. Sernambetiba nº 1120 pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nas condições discriminadas no documento de fls. 94/97, tendo informado tal venda em sua DIRPF/1995 (fls.91/92);
- posteriormente a tal venda, o contribuinte sustenta que possuía saldo suficiente para suprir as despesas a descoberto já que a totalidade do valor pago pelo comprador do imóvel ficou guardado em cofre particular para sanar eventuais despesas;
- inicialmente, verifica-se que o recibo de fls. 94/97 trazidos aos autos para comprovar a venda do imóvel situado na Av. Semambetiba nº 1120/501 é um documento particular, sendo que somente a escritura pública é instrumento constitutivo e translativo de propriedade;
- assim, não foi comprovado por documentação hábil e idônea a venda do referido imóvel;
- a respeito da disponibilidade guardada em cofre particular para sanar despesas eventuais, mencionada pelo contribuinte em sua impugnação, há de se lembrar que o entendimento firmado pela jurisprudência administrativa é no sentido de que tal valor não serve para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- quanto às despesas médicas, informa o autuado que pagou à POLINEW CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA (CNPJ 74.051.251/0001-31), em 27/11/1995, a importância de R\$ 3.418,00 (três mil quatrocentos e dezoito reais), relativa a tratamentos médicos de seus dependentes, não tendo a autuante aceito o recibo de pagamento apresentado durante a fiscalização;
- tal dedução, no entanto, está condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (IN 44/1996);
- nada obstante, o documento de fl. 93, trazido pelo contribuinte junto com sua impugnação para rechaçar a glosa com despesa médica apontada no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

auto de infração efetivamente preencher os requisitos estabelecidos no art. 44 da supra citada IN, o interessado não mencionou em sua declaração de ajuste/1996 ter efetuado pagamento à POLINEW CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., no valor de R\$ 3.418,00 (três mil quatrocentos e dezoito reais), que consta discriminado no documento de fl. 93, tornando-se, assim, impossível de aceitá-lo como documento hábil e idôneo a invalidar a glosa efetuada pela fiscalização;

- de fato, o contribuinte não incluiu os R\$ 3.418,00 (três mil quatrocentos e dezoito reais) entre o total de R\$ 11.673,00 (onze mil seiscentos e setenta e três reais), declarado como dedução de despesas médicas;
- por tal razão, não merece guarida o pleito do interessado, não sendo cabível a inclusão do valor de R\$ 3.418,00 (três mil quatrocentos e dezoito reais) a título de despesas médicas no ano-calendário 1995."

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2005, conforme AR de fls. 115vº, tendo sido lavrado, em 11/07/2005, o Termo de Perempção de fls. 117 ante a não interposição de recurso.

Por meio do memorando nº 850/2005, o Chefe do CAC de Ipanema remeteu à DERAT RJ, em 12/07/2005, o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em 30/06/2005 (fls. 120/121), por meio do qual sustenta, preliminarmente, a tempestividade do Recurso Voluntário por ter sido recebida a notificação pelo porteiro do edifício onde mora e, no mérito, reitera suas razões de defesa.

Em 29/08/2005 o processo foi remetido a este E. 1º Conselho de Contribuintes, tendo sido proferido o despacho de nº 104-394/2005 determinando o retorno dos autos à origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar garantia recursal (fls. 131).

Regularmente intimado em 08/12/2005 (AR de fls. 134), o contribuinte efetuou o arrolamento de bens às fls. 135/137.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

Certificado o referido arrolamento, (fls. 146) os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário, tendo sido ressaltada a existência de termo de perempção de fls. 117.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

O recorrente argumenta que a peça recursal somente foi apresentada a destempo pelo fato da intimação da decisão de primeira instância (fls. 115vº) ter sido recebida e assinada pelo porteiro do prédio onde o recorrente reside (em 23/05/2005), isto é, por pessoa sem poderes para receber em nome do recorrente qualquer intimação.

Com base nesse fato, pleiteia o recorrente que o recurso seja tido como tempestivo devido ao fato de não ter tido conhecimento da intimação na data em que efetivamente recebida pelo porteiro.

A meu ver não merece guarida o pleito do recorrente. Explico.

No tocante às alegações do recorrente no sentido da intimação ter sido recebida por pessoa sem poderes para tanto, alinho-me à remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

A legislação que rege o assunto é cristalina. Estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação conferida pela Lei nº 9.532, de 1997:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

Nos termos do art. 23, II acima transcrito a entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo, endereçadas ao seu domicílio fiscal e recebidas na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento foi consolidado na Súmula 1º CC nº 9, abaixo transcrita:

“Súmula 1ºCC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Assim, acolher a pretensão do recorrente implicaria em grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, especialmente pelo fato da intimação ter sido encaminhada no endereço eleito pelo recorrente em sua Declaração de Renda.

Por outro lado, é indiscutível que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final para a apresentação do presente recurso seria 22/06/2005, sendo que o recorrente somente apresentou a sua peça recursal em 30/06/2005, ou seja, fora do prazo regulamentar.

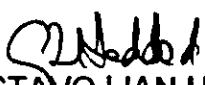
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002014/00-89
Acórdão nº. : 104-22.122

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD